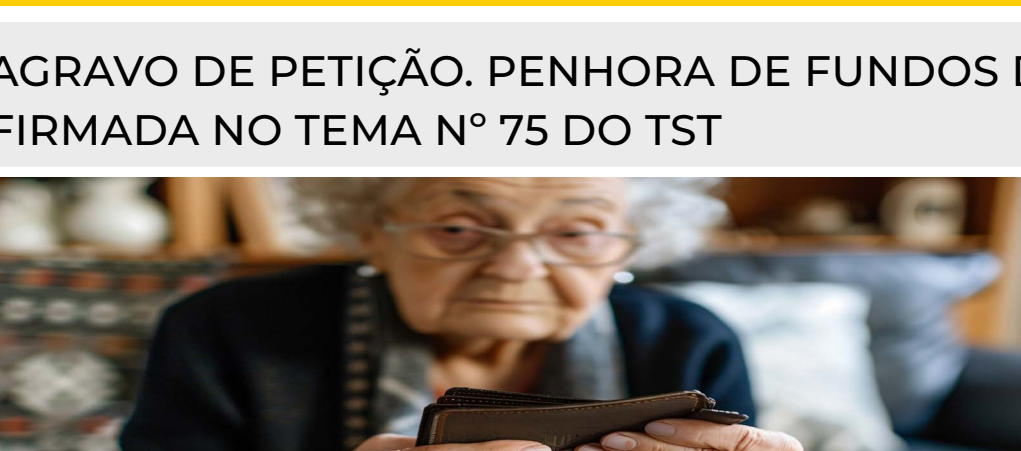


Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repertório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE FUNDOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA Nº 75 DO TST



"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (TST. Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 75, RR - 0000271-98.2017.5.12.0019. Data de julgamento: 24/03/2025. Publicado em 08/04/2025). (AP - 0010161-15.2016.5.18.0121, Relator: Desembargador Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2025)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS REPASSADOS POR PROGRAMA ESTADUAL DE BOLSA DE ESTUDOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por litisconsorte passivo necessário contra decisão monocrática que concedeu liminar para cassar ordem de penhora de valores devidos a impetrante pela OVG, relativos aos repasses do Programa Universitário do Bem (PROBEM). A decisão agravada reconheceu, em sede de cognição sumária, a natureza pública e a vinculação dos créditos à finalidade educacional, reputando-os impenhoráveis à luz do art. 833, IX, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A ausência de destinação compulsória na educação afasta a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, conforme precedentes do STJ sobre verbas similares oriundas da recompra de CFT-E no âmbito do FIES.

III. Razões de decidir

3. A Lei Estadual nº 20.957/2021, que rege o PROBEM, permite o repasse direto dos valores às instituições de ensino ou, alternativamente, aos estudantes, sem imposição de vinculação estrita na aplicação dos recursos.

4. Ausência de destinação compulsória na educação afasta a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, conforme precedentes do STJ sobre verbas similares oriundas da recompra de CFT-E no âmbito do FIES.

5. Inexistindo prova pré-constituída de que os recursos da OVG representem a única fonte de renda da instituição ou que sua penhora inviabilize suas atividades, incabível o reconhecimento de direito líquido e certo à proteção da medida liminar.

6. Ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial que determinou a penhora de créditos da impetrante junto à OVG.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e provido para revogar a liminar anteriormente concedida.

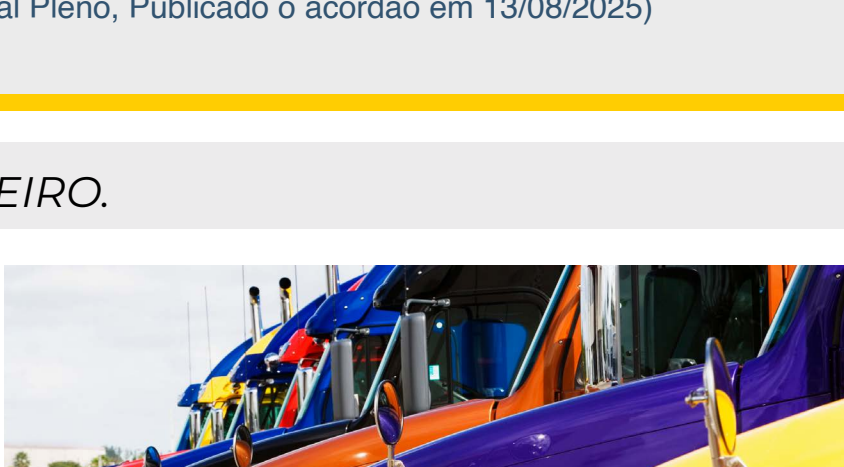
Tese de julgamento: "Os créditos repassados por programas estaduais de bolsas de estudo a instituições privadas de ensino superior, quando não houver previsão legal de aplicação compulsória dos recursos na educação, são penhoráveis, não se aplicando a regra contida no art. 833, IX, do CPC." (Agl-MSCiv-0000512-83.2025.5.18.0000, Redatora Designada: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/08/2025)

(Agl-MSCiv-0000512-83.2025.5.18.0000, Redatora Designada: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/08/2025)

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. MOTORISTA CARRETEIRO.

Tratando-se o Reclamante de motorista profissional que presta serviços em diversos trechos do território nacional, é impositiva a aplicação do disposto no art. 651, §3º, da CLT, de acordo com o qual a competência territorial trabalhista poderá ser definida tanto pelo local da contratação, quanto pelos locais em que houve prestação dos serviços, isto é, pelos locais que fizeram parte do itinerário de viagens realizadas pelo obreiro, cabendo a escolha, neste caso, ao trabalhador." (TRT18, ROT - 0011637-23.2019.5.18.0141, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 25-6-2020)

(ROT-0000330-46.2025.5.18.0211, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/08/2025)



DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI ESTADUAL 20.756/2020. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado por empregado da SANEAGO contra decisão do juízo da Vara do Trabalho de Goiás-GO, que indeferiu pedido de tutela antecipada para remoção funcional, por motivo de saúde, para unidade localizada em Itaberaí-GO. Liminar deferida e posteriormente cumprida.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a admissibilidade do mandado de segurança diante da inexistência de recurso específico contra decisão que indeferiu a tutela antecipada; e (ii) analisar a possibilidade de remoção de empregado público por motivo de saúde, com base em aplicação analógica da Lei Estadual nº 20.756/2020, frente a regulamentação interna que impõe exigências formais.

III. Razões de decidir

3. Admitido o mandado de segurança com base na Súmula 414, II, do TST, por inexistência de recurso específico contra o indeferimento da tutela antecipada.

4. A negativa administrativa de remoção do empregado público com fundamento em critérios formais (exigência de tempo mínimo de serviço) não pode se sobrepôr ao direito fundamental à saúde e à proteção à família, quando presentes provas robustas de necessidade médica.

5. Aplicável ao empregado público, por analogia, a regra do art. 67, §1º, III, "b", da Lei Estadual nº 20.756/2020, que permite remoção por motivo de saúde, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores admite a extensão desse direito aos empregados públicos, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde e unidade familiar.

7. Reconhecida a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável à integridade física e emocional do impetrante, em razão da distância entre sua residência e o local de trabalho, somados aos efeitos adversos do tratamento médico.

8. Confirmada a liminar anteriormente concedida e deferida a segurança, quanto à ordem de remoção do impetrante para unidade da empresa em Itaberaí-GO.

IV. Dispositivo e tese

9. Mandado de segurança admitido e concedida, em definitivo, a segurança requerida.

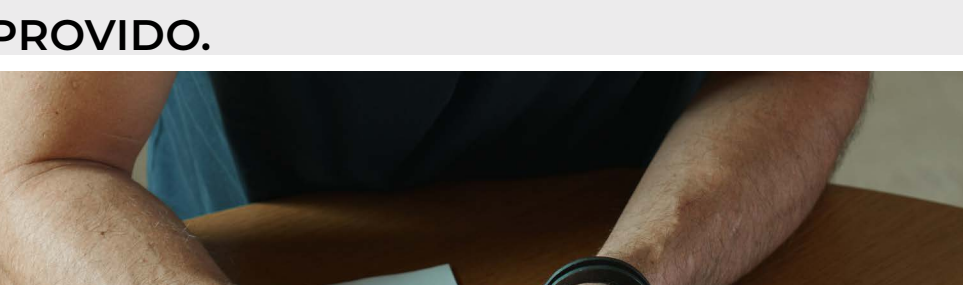
Tese de julgamento:

"O direito à remoção por motivo de saúde do empregado público pode ser reconhecido por aplicação analógica da norma aplicável aos servidores públicos civis, com fundamento nos direitos fundamentais à saúde, dignidade da pessoa humana e proteção à unidade familiar.

2. Exigências administrativas meramente formais não podem obstar a efetivação de direito fundamental comprovadamente necessário à preservação da integridade física e emocional do trabalhador."

(MSCiv - 0000081-49.2025.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 07/08/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedentes os pedidos da reclamante referentes ao pagamento de verbas rescisórias, férias, 13º salários, FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além de o ter condenado em multa por litigância de má-fé.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir a validade dos recibos apresentados pela reclamada como comprovação do pagamento das verbas rescisórias e outras verbas trabalhistas; (ii) estabelecer se a reclamada agiu de má-fé ao apresentar documentos possivelmente falsificados; (iii) definir se é devida aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

III. Razões de decidir

3. Laudo pericial grafotécnico comprovou a falsificação de assinaturas em alguns recibos apresentados pela reclamada, de forma que tais documentos não servem como prova do pagamento dos valores neles consignados. Por outro lado, os recibos de férias no qual foi confirmada a assinatura da obreira demonstram a quitação das respectivas parcelas, devendo ser afastada a condenação da ré, no particular.

5. A conduta da reclamada, ao apresentar documentos comprovadamente falsificados, configura litigância de má-fé, violando os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Nada obstante, considerando a capacidade econômica da ré (capital social de R\$ 10.000,00 - ID. 99ba0c0), e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da multa aplicada à ré é reduzido para 2% do valor corrigido da causa.

6. A ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas enseja a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

7. A falta de comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas justifica a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A apresentação de documentos falsificados em juízo caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da penalidade prevista em lei.

2. A ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas em juízo enseja a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

3. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal justifica a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT."

(ROT-0011341-76.2023.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 12/08/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DE OFÍCIOS A PLATAFORMAS DE APOSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a plataformas de apostas online para localização de ativos dos executados, em processo de execução trabalhista. A agravante busca a localização de valores supostamente detidos pelos executados em contas de apostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a expedição de ofícios a plataformas de apostas online, sem provas concretas de existência de valores em nome dos executados, para fins de localização de ativos em execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera suposição de existência de créditos em plataformas de apostas, sem informações concretas sobre cadastro, movimentação financeira ou relação dos executados com tais plataformas, não justifica diligências indiscriminadas e invasivas, em contrariedade aos princípios da utilidade, efetividade e razoabilidade que devem nortear a execução trabalhista (art. 878 da CLT).

4. O pedido de expedição de ofícios é genérico e abrangente, desproporcional e inadequado, não atendendo aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade para a utilização de medidas atípicas ou coercitivas (art. 139, IV, do CPC).

5. A Lei nº 14.790/2023 determina o pagamento de prêmios de apostas exclusivamente por meio de transferência para contas bancárias no Brasil, sujeitas à penhora via SISBAJUD, tornando desnecessária a expedição de ofícios às plataformas de apostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A expedição de ofícios a plataformas de apostas online em execução trabalhista, sem demonstração concreta de relação entre o executado e a existência de ativos nessas plataformas, é medida desproporcional e inadequada, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A busca por ativos do executado em plataformas de apostas deve observar os princípios da utilidade, efetividade e proporcionalidade, sendo necessárias informações concretas que justifiquem a medida.

(AP-0010625-20.2023.5.18.0103, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODALIDADE TELEPRESENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu pedido de realização de audiência de instrução em modalidade telepresencial ou mista, determinando o requerimento nos moldes de provimento interno do Tribunal Regional do Trabalho. A liminar deferida permitiu a realização da audiência em modalidade híbrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do mandado de segurança frente a ausência de recurso eficaz contra o ato judicial impugnado; (ii) estabelecer se a realização da audiência de instrução em modalidade telepresencial ou mista é cabível, considerando o processo tramitar em Juízo 100% Digital e a residência do impetrante em comarca diversa daquela onde tramita o processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível ante a inexistência de recurso eficaz e imediato contra o ato judicial impugnado, garantindo a proteção de direitos líquidos e certos.

4. A realização da audiência em modalidade telepresencial ou mista é compatível com o Juízo 100% Digital, previsto em portaria interna do Tribunal, sendo facultativa a escolha da modalidade pelas partes, e não devendo prevalecer a forma presencial em detrimento da virtual, especialmente em situações em que a parte reside em comarca diversa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a liminar de caráter satisfativo, como a concedida, necessita de confirmação em julgamento definitivo, para gerar coisa julgada. A realização da audiência híbrida, portanto, não acarreta perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Segurança concedida em definitivo.

Tese de julgamento:

1. A ausência de recurso próprio e eficaz contra o ato impugnado justifica o mandado de segurança.

2. Nos processos eletrônicos, em Juízo 100% Digital, e quando o impetrante reside em comarca diversa, a realização da audiência de instrução em modalidade telepresencial ou mista prevalece sobre a modalidade presencial, salvo em casos de atos processuais insuscetíveis de realização eletrônica.

3. A liminar de caráter satisfativo, mesmo com a realização da audiência híbrida, precisa de confirmação em julgamento definitivo para gerar coisa julgada.

(MSCiv-0000556-05.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 08/08/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCESSO TRABALHISTA EM RAZÃO DO TEMA 1389 DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a suspensão de processo trabalhista, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1532603 (Tema 1389), que trata da competência e do ônus da prova em ações que discutem fraude em contratos civis de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo. O processo trabalhista versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, sem contrato formalizado, alegando-se prestação de serviços como atendente com jornada extensa e sem os direitos trabalhistas previstos em lei. O pedido principal é o prosseguimento do processo trabalhista, suspendendo-se os efeitos da decisão de suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão do processo trabalhista, com base no Tema 1389 do STF, é aplicável ao caso em que não há contrato formalizado de prestação de serviços; (ii) estabelecer se houve violação de direito líquido e certo da parte impetrante com a suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1532603 (Tema 1389), reconheceu a repercussão geral sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que se discute fraude em contratos civis de prestação de serviços, a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, e o ônus da prova nesses casos.

4. O ônus da prova suspenso no processo trabalhista fundamentou-se na extensão da repercussão geral do Tema 1389 do STF, abrangendo casos em que não há contrato escrito de prestação de serviços, mesmo em face de decisões em reclamações que determinaram a suspensão em situações semelhantes.

5. A impetrante alega que o Tema 1389 não se aplica ao caso, por tratar de relação de emprego, sem qualquer formalização contratual, diferentemente da "pejotização" ou contratação de pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego. Contudo, o entendimento do STF no Tema 1389 deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo os casos sem contrato escrito e considerando a alegação de trabalho autônomo na defesa.

6. Não se configura a violação de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a suspensão do processo se deu em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, buscando uniformizar a jurisprudência e a pacificação social sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. A suspensão de processo trabalhista, com base na repercussão geral do Tema 1389 do STF, é aplicável a casos sem contrato formalizado de prestação de serviços, quando houver alegação de trabalho autônomo na defesa, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação de direito líquido e certo quando a suspensão do processo se dá em conformidade com a decisão do STF sobre o Tema 1389, em respeito à disciplina jurídica e à necessidade de uniformização da jurisprudência.

(MSCiv-0000665-19.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 07/08/2025)

ACIDENTE DE TRABALHO. MORA NA EMISSÃO DA CAT. SALÁRIOS DO PERÍODO DE INCAPACIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

Configurada a mora na emissão da CAT, o empregador responde pelo pagamento dos salários do período anterior à concessão do benefício previdenciário em razão da conduta negligente no cumprimento do dever previsto no art. 22 da Lei 8.213/1991. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011650-20.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2025)

DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE TELETRABALHO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pela impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a responsabilidade da Anapolina SAF por decisões trabalhistas anteriores à sua constituição, considerando a Lei nº 14.193/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível a ação mandamental, nos termos da SUM-414, II, do TST.

4. A impetrante, mãe de criança com grave problema de saúde, solicitou teletrabalho, nos termos do artigo 75-F da CLT, mas não obteve resposta da empresa.

5. A omissão da empresa em apreciar o pedido de teletrabalho violou a dignidade da impetrante, impondo-se a concessão parcial da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Segurança concedida em parte.

Tese de julgamento: "A omissão da empresa em apreciar o pedido de teletrabalho, nos termos do artigo 75-F da CLT, viola a dignidade da impetrante."

(MSCiv-0000002-70.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 08/08/2025)

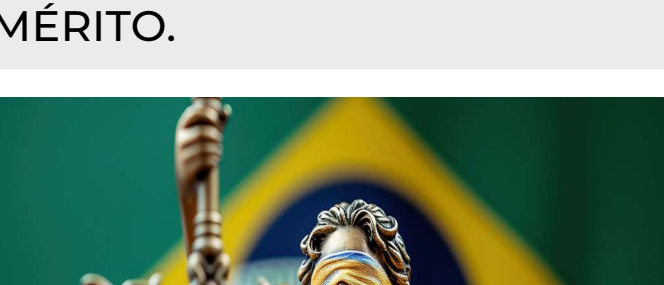


EXERCÍCIOS DE DÍVIDA DE PESSOA FALECIDA. PARTILHA CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITAÇÃO À QUOTA-PARTE EFETIVAMENTE RECEBIDA. RESERVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO.

Encerrada a partilha dos bens deixados pelo falecido, extingue-se a legitimidade do espólio para responder por obrigações do de cujus, passando os herdeiros a responder individualmente pelas dívidas remanescentes. Contudo, a responsabilidade dos herdeiros, após a partilha, restringe-se à proporção dos bens que efetivamente lhes foram atribuídos, nos termos do art. 1.997 do CC c/c 796 do CPC, não se admitindo solidariedade entre eles quanto a débitos divisíveis. Assim, havendo prova de que os valores bloqueados ultrapassam a parte da herança cabente ao herdeiro executado, impõe-se o reconhecimento do excesso da execução e a liberação da quantia excedente. Decisão mantida. Recurso não provido.

(AP-0011177-51.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ÔBITO DO CÔNJUGE DA ADVOGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DA ADVOCACIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não possui legitimidade extraordinária para impetrar mandado de segurança, a fim de buscar a restituição de prazo recursal indeferido à parte, que o requerer em razão do falecimento do cônjuge de sua advogada. A restituição de prazo processual, ainda que decorrente de evento de força maior que afete o procurador, como é o caso de luto, não se confunde com a violação das prerrogativas da advocacia. A decisão que indefere tal pedido fundamenta-se em razões processuais e não impede ou dificulta o exercício da profissão. A OAB possui legitimidade para defender as prerrogativas de seus inscritos, mas a violação de prerrogativa ocorre quando há um ato que atenta diretamente contra o direito do advogado de exercer a profissão, o que não se verificou no caso. O pedido de nulidade da decisão que não restituiu um prazo processual diz respeito ao direito da própria parte, o que descaracteriza eventual legitimidade da OAB para a impetração. Processo extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da impetrante.

(MSCiv-0011376-20.2024.5.18.0000, Redator Designado: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 07/08/2025)